

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.673, DE 2004 (Apensado o Projeto de Lei n.º 3.217, de 2005)

“Reconhece a profissão de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.”

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise reconhece o exercício da profissão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

O profissional, usando a língua brasileira de sinais, tem, nos termos do art. 1º do PL, as atribuições de:

I - efetuar a comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes;

II - interpretar as atividades didático-pedagógicas e culturais, viabilizando o acesso aos conteúdos curriculares nas instituições de ensino fundamental, médio e superior.

Os intérpretes de libras devem estar habilitados em curso superior ou de pós-graduação. O profissional não habilitado tem o prazo de dez anos para se adaptar, podendo atuar durante esse período como intérprete desde que aprovado em exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras e Língua Portuguesa do MEC.

Além da habilitação, o profissional deve ter o domínio da língua de sinais; conhecimento das implicações da surdez no desenvolvimento do indivíduo surdo; conhecimento e convivência com a comunidade surda; filiação a órgão de fiscalização da profissão; noções de lingüística, de técnica de interpretação e bom nível de cultura.

Foi apensado o PL nº 5.127, de 2005, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que também dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Intérprete da LIBRAS.

Tal projeto define a Língua Brasileira de Sinais como o sistema lingüístico de natureza visual-motora, oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil, nos termos da Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002.

Para o exercício profissional, o intérprete deve estar habilitado por curso de capacitação ou possuir notório domínio dos recursos gramaticais e lingüísticos.

São exigidos o primor técnico, o zelo pelos valores éticos, o respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial, a honestidade e a discrição quanto às informações recebidas, a atuação livre de preconceito de raça, sexo ou credo religioso; a imparcialidade e a fidelidade aos conteúdos; e a conduta adequada aos ambientes que freqüentar.

O profissional deve, ainda, ter solidariedade e consciência de que o direito à expressão é um direito social.

Em novembro de 2006, o Deputado Leonardo Picciani, relator então designado, apresentou seu parecer pela aprovação dos projetos, nos termos de substitutivo.

Os projetos foram arquivados por ocasião do fim da legislatura, sem que o parecer fosse apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em 14 de março de 2007, os projetos foram desarquivados, a pedido da Deputada Maria do Rosário, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 23 de outubro do corrente ano, foi realizado um encontro nacional da categoria, quando foram encaminhadas sugestões para incorporação ao texto dos projetos. Diante dessas propostas e em virtude do revigoramento do verbete de jurisprudência n.º 02 da CTASP, empreendeu-se novo estudo das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O profissional tradutor-intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - é figura capital na integração lingüística entre surdos e ouvintes. Sua atuação é, também, decisiva para que a pessoa surda tenha pleno acesso aos meios de comunicação, cultura e lazer.

Esse aspecto da atuação profissional do tradutor - intérprete permite-nos relacionar sua atividade com a concretização de uma política pública de Estado elevada à condição de dever constitucional pela Carta de 1988, conforme se lê no inciso II do parágrafo 1º do art. 227 da CF, *in verbis*:

Art. 227.....

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos (...)

A citação do texto constitucional tem como escopo demonstrar de forma cabal a importância social das atividades do tradutor-intérprete de Libras, especialmente esta, que interessa diretamente à formação e à integração social de nossa infância e juventude, ligando-a aos interesses mais elevados da sociedade brasileira para dar cumprimento a objetivos

fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(art. 3º, I e IV da CF).

São essas razões que nos levam a apoiar a iniciativa dos nobres autores em submeter ao Congresso Nacional uma legislação sobre essa atividade, de forma a dar-lhe os contornos jurídicos necessários para que a profissão se desenvolva em consonância com os mandamentos constitucionais citados acima.

É preciso ter em conta que essa atividade profissional interfere não só em um direito social do portador de deficiência sensorial, como também na expressão de sua vontade em atos jurídicos, dos quais o deficiente participa como ator social. Esse aspecto aumenta a importância de uma legislação sobre a profissão, de forma a dar aos usuários da Libras a segurança jurídica devida na prestação do serviço.

Na tramitação das duas proposições apresentadas com o objetivo de legislar sobre a profissão em comento, temos que destacar o exame da matéria pelo relator anteriormente designado, Deputado Leonardo Picciani. O ilustre Relator estudou os dois projetos e apresentou um Parecer não apreciado, mas juntado aos autos, que contém uma síntese dos dois Projetos.

Assim, julgamos oportuno levar em consideração essas três peças em nossa apreciação da matéria. Da mesma forma que o relator anterior, entendemos que ambos os Projetos merecem ser aprovados, mas, em nosso sentir, necessitam de alguns aperfeiçoamentos, para que possam produzir os efeitos jurídicos almejados.

É necessário também trazer à discussão, a edição do Decreto n.º 5.626, de 2005, que regulamentou as Leis n.º 10.436, de 24 de abril de 2002 e o art. 18 da Lei n.º 10098, de 19 de dezembro de 2000.

O Decreto, ao delimitar a formação e competências para intérpretes e tradutores de Libras, extrapola o poder regulamentador do Estado. Ao ferir a reserva legal constitucional, que estabelece a necessidade de lei ordinária para restringir o acesso à determinadas profissões, o Decreto criou uma situação jurídica precária que precisa ser sanada pelo Parlamento.

O capítulo V desse Decreto (arts. 17 a 21) regulamenta a formação acadêmica e científica do tradutor-intérprete, - o que vale como requisito para o exercício da profissão -, estabelece disposições para o exercício provisório da profissão até que todos os profissionais alcancem a formação exigida, estabelece exame de proficiência para verificação da competência profissional e fixa o campo de atuação do profissional nas instituições de ensino.

A definição de requisitos de formação técnica e científica para o exercício da atividade é um dos núcleos do instituto da regulamentação de profissões. Essa temática, como se vê, foi indevidamente regulamentada no Decreto, por extrapolar a competência legal do Poder Executivo. A situação jurídica criada pelo Decreto necessita ser cuidada para que possa fornecer segurança jurídica aos profissionais que venham se habilitar ao exercício profissional.

Para tanto, propomos a transformação do disposto no Decreto relativamente à profissão de intérprete e tradutores de Libras em Lei e, para tanto, oferecemos ao final um substitutivo, que contempla as seguintes premissas, além das disposições afetas ao Verbete nº 02 da CTASP:

- 1 – respeitar as expectativas de direito das pessoas que estão se qualificando para o exercício profissional amparadas no Decreto;
- 2 – respeitar os prazos de transição propostos pelo Decreto; e
- 3 – convalidar os efeitos jurídicos do Decreto em relação à regulamentação da profissão.

Em atenção ao Verbete n.º 02 da CTASP, tomamos as seguintes decisões:

- 1 – disciplinar os requisitos para o exercício profissional;
- 2 – discriminar os direitos e deveres dos profissionais;
- 3 – fazer constar a criação dos Conselhos Profissionais, porém por norma específica, de maneira a contemplar o requisito de fiscalização, tendo em mente a situação de fragilidade jurídica a que estão submetidos os que intentam exercer legalmente a profissão - o que demanda urgente regulamentação da matéria. Dessa forma, aproveitamos a redação do substitutivo proposto pelo Excelentíssimo Deputado Leonardo Picciani e

podemos dar vigência imediata à lei, além de garantir eficácia jurídica aos esforços daquelas pessoas que optaram profissionalmente por assegurar cidadania aos deficientes auditivos.

Em conclusão, louvamos a iniciativa dos ilustres autores e comungamos da preocupação dos Projetos com a inclusão das pessoas portadoras de deficiência auditiva de forma mais efetiva em nossa sociedade e, também, com o papel do tradutor-intérprete nesse intento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.673, de 2004, e do Projeto de Lei n.º 5.127, de 2005, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

2008_14616_Maria Helena

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.673, DE 2004

“Regulamenta a profissão de tradutor e intérprete de linguagem brasileira de sinais (LIBRAS)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS

Art. 2º O tradutor e Intérprete terá competência para realizar interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa.

Art. 3º É requisito para o exercício da profissão de tradutor e intérprete a habilitação em curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. Poderão ainda exercer a profissão de Tradutor e Intérprete de Libras – Língua Portuguesa:

I – Profissional de nível médio, com a formação descrita no artigo 4º, desde que obtida até 22 de dezembro de 2015;

II – Profissional que tenha obtido a certificação de proficiência prevista no Artigo 5º desta Lei.

Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecido pelo Sistema que o credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 5º. Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes; surdos e surdos; surdos e surdos-cegos; surdos-cegos e ouvintes, por meio da LIBRAS para a Língua Oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais/ Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III – atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV – atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I – pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II – pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV – pela postura e conduta adequadas aos ambientes que freqüentar por causa do exercício profissional;

V – pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independente da condição social e econômica daqueles que o necessitem;

VI – pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 8º. Norma específica estabelecerá a criação de Conselho Federal e Conselhos Regionais que cuidarão da aplicação da regulamentação da profissão, em especial da fiscalização do exercício profissional.

Art. 9º. Ficam convalidados todos os efeitos jurídicos da regulamentação profissional disciplinados pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

2008_14616_Maria Helena